

PROJETO DE LEI

Nº 105/2012

Lei Nº 10.112

AUTÓGRAFO Nº 185/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que

mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos

destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providên-

cias.



PROTOCOLO GERAL -26-Mar-2012-14:0 110735-1/0

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 105 /2012

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam às agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento (pessoal.) *Multa pessoal*

Parágrafo único - Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos *bancários* comerciais têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo





PROTEÇÃO PATRIARCA - 26-03-2012 - 101

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

JUSTIFICATIVA:

O entendimento preferencial nas agências bancárias, repartições públicas e em demais prestadores de serviço é garantido àquelas pessoas que apresentam determinadas limitações, mesmo que de forma momentânea, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas idosos que devido as suas condições físicas não suportam ficar por longos períodos em pé à espera do atendimento.

Trata-se de um justo reconhecimento aqueles que necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que de forma momentânea, mesmo com este direito garantido na forma de Leis federais, estaduais e municipais a morosidade muitas vezes, principalmente dos serviços bancários, obriga que mesmo estas pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário acabam por ficarem muito tempo em pé á espera do atendimento.

Desta forma, o objetivo final da lei que garante o atendimento preferencial acaba por não ser atendido, sendo assim, propomos este projeto de lei como forma atenuar o sofrimento daqueles que aguardam em fila nas agências bancárias e não dispõe de condições físicas que a permitam ficarem por longo período em pé.

Salientamos ainda que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou inconstitucional quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências, a decisão se deu pela arguição de inconstitucionalidade em recurso movida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o relator do processo Ministro Benedito Gonçalves argumentou que estas questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do Artigo 30, I, da constituição Federal, e não o estado.

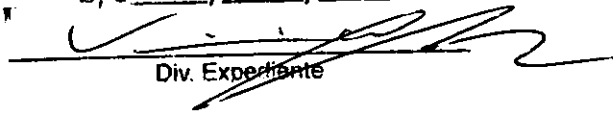
Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

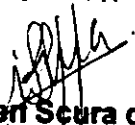
S/S., 23 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
26 de março de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27/03/12

Div. Expediente

Recebido em 28/03/12

Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 105/2012

Trata-se de projeto de lei que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, de disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O *Art. 1º* da proposição refere que as agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar assentos aos clientes que aguardem em fila, para atendimento preferencial, em número mínimo de dez (10) assentos; o *Art. 2º* refere o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Lei, para as necessárias adaptações por parte dos estabelecimentos bancários; o *Art. 3º* refere que as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do preceito, reajustando-se os valores das multas pelos índices do IPCA; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria diz respeito ao asseguramento do *conforto* dos usuários dos serviços bancários, no interior das agências, mediante colocação de assentos nas filas preferenciais, para atendimento dos idosos, aposentados, pensionistas, grávidas, deficientes físicos, etc., de modo que o projeto encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de *interesse local*¹.

¹ Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

A respeito do reconhecimento da competência do Município para legislar sobre matéria similar à do presente projeto, o E. Supremo Tribunal Federal, em r. decisão proferida no RE nº 251.542 - São Paulo, em 1º/7/2005, sendo Relator o Min. Celso de Mello, no qual figurou como recorrente o MUNICÍPIO DE SOROCABA, proclamando a constitucionalidade de lei municipal nº 3.599, de 14 de junho de 1991 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público), **acentuou, conforme excerto seguinte, que:** "Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar". No mesmo sentido: *AI 347.717-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello.*²

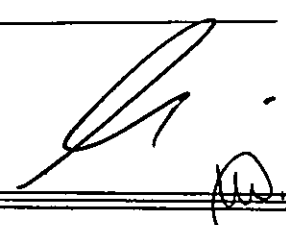
Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas; verifica-se que a proposição se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços bancários, disciplinando assunto vinculado ao conforto dos mesmos usuários, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central.

Sob o aspecto da técnica legislativa, tendo em vista o escopo do projeto, recomenda-se as seguintes alterações na propositura: a) substituição, no *Art. 1º caput*, do vocábulo "*pessoal*" para "*preferencial*"; e b) substituição, no *Art. 2º*, do vocábulo "*comerciais*" para "*bancários*".

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

² Decisão publicada no Diário da Justiça da União em 10 de agosto de 2005, p.p. 85.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



08

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 105/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar que todos os bancos disponibilizarem assentos para os clientes que aguardem atendimento preferencial.

A matéria comodidade dos usuários de serviços bancários traz em seu bojo questão de interesse local, estando à competência legislativa municipal definida no art. 30, I da CF e no art. 33, I da LOMS.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, no tocante a técnica legislativa, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de duas alterações, tendo em vista o escopo do PL.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O caput do art. 1º do PL nº 105/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam às agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

O art. 2º do PL nº 105/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições”

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 17 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 105/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODÓY
Presidente



BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



11v

1ª DISCUSSÃO SO. 23/2012

APROVADO REJEITADO Bem como as emendas, 1 e 2
EM 26 / 04 / 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO
EM 08 / 05 / 2012

PRESIDENTE

Remanescente de SO. 24/2012
bem como as emendas 1 e 2
Comunicação Redução



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 105/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam às agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de maio de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



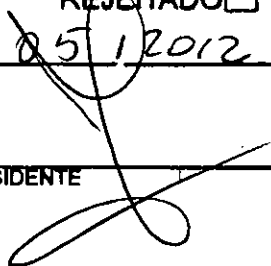
DISCUSSÃO ÚNICA 50.27/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 1 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0347

Sorocaba, 15 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 185, 186 e 187/2012, aos Projetos de Lei nºs 105/2012, 263/2011 e 568/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 185/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 105/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.112, DE 23 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizarem assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

JUSTIFICATIVA

O atendimento preferencial nas agências bancárias, repartições públicas e em demais prestadores de serviço é garantido àquelas pessoas que apresentam determinadas limitações, mesmo que de forma momentânea, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas idosas que devido às suas condições físicas não suportam ficar por longos períodos em pé à espera do atendimento.

Trata-se de um justo reconhecimento aqueles que necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que de forma momentânea, mesmo com este direito garantido na forma de Leis federais, estaduais e municipais a morosidade muitas vezes, principalmente dos serviços bancários, obriga que mesmo estas pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário acabam por ficarem muito tempo em pé à espera do atendimento.

Desta forma, o objetivo final da lei que garante o atendimento preferencial acaba por não ser atendido, sendo assim, propomos este projeto de lei como forma atenuar o sofrimento daqueles que aguardam em fila nas agências bancárias e não dispõem de condições físicas que a permitam ficarem por longo período em pé.

Salientamos ainda que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou inconstitucional quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências, a decisão se deu pela arguição de inconstitucionalidade em recurso movida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o relator do processo Ministro Benedito Gonçalves argumentou que estas questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do Artigo 30, I, da constituição Federal, e não o estado.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de Março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

18

LEI Nº 10.112, DE 23 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizarem assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no Município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.112, de 23/5/2012 – fls. 2.

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Lei nº 10.112, de 23/5/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O entendimento preferencial nas agências bancárias, repartições públicas e em demais prestadores de serviço é garantido àquelas pessoas que apresentam determinadas limitações, mesmo que de forma momentânea, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas idosos que devido as suas condições físicas não suportam ficar por longos períodos em pé à espera do atendimento.

Trata-se de um justo reconhecimento aqueles que necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que de forma momentânea, mesmo com este direito garantido na forma de Leis federais, estaduais e municipais a morosidade muitas vezes, principalmente dos serviços bancários, obriga que mesmo estas pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário acabam por ficarem muito tempo em pé à espera do atendimento.

Desta forma, o objetivo final da lei que garante o atendimento preferencial acaba por não ser atendido, sendo assim, propomos este projeto de lei como forma atenuar o sofrimento daqueles que aguardam em fila nas agências bancárias e não dispõem de condições físicas que a permitam ficarem por longo período em pé.

Salientamos ainda que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou inconstitucional quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências, a decisão se deu pela arguição de inconstitucionalidade em recurso movida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o relator do processo Ministro Benedito Gonçalves argumentou que estas questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do Artigo 30, I, da constituição Federal, e não o estado.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de Março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador